



PROCESSO Nº	1.548-2/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RECORRENTE	VALTER KUHN
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 497/2021-TP
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valter Kuhn – ex-Prefeito do Município de Terra Nova do Norte/MT, representado pelo Advogado Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº. 11.972/O, nos termos dos arts. 64, I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do art. 270, I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14/2007, em desfavor do Acórdão nº 497/2021-TP, que, por unanimidade, julgou irregulares as contas apresentadas na Tomada de Contas Ordinária, aplicando multa ao recorrente e ainda determinando que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 497/2021 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.548-2/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.370/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação do Parecer Prévio nº 92/2019-TP em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, gestão do Sr. Valter Kuhn; neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11.972, Ivan Schneider, OAB/MT 15.345, Seonir Antônio Jorge, OAB/MT 23.002, Jéssika Christye San Martín Maciel, OAB/MT 21.562 e Michael Cesar Barbosa Costa, OAB/MT 19.131/E; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **I) APLICAR** ao Sr. Valter Kuhn (CPF nº 790.356.041-72) a **multa** de **6 UPFs/MT**, nos termos do artigo 286, caput e inciso II, da Resolução nº





14/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e no § 2º do artigo 22 da LINDB; **II) DETERMINAR** ao Sr. Valter Kuhn que **restitua** aos cofres públicos o **valor de R\$ 36.446,85** (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários nº 1.440/2018, com fundamento no artigo 286, I, c/c artigo 195, ambos da Resolução nº 14/2007, em decorrência da manutenção da irregularidade 1 (JB 01); e, **III) DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que, no âmbito de sua autonomia administrativa, promova medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que porventura tenham sido legalmente autorizados. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. (...)

2. O recorrente requereu que o recurso seja conhecido e recebido em seu duplo efeito.
3. No mérito, buscam a reforma do Acórdão nº 497/2021-TP, para que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal, bem como a multa imposta ao recorrente e, alternativamente, requer a diminuição da penalidade aplicada.
4. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 271, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal¹, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.
5. Analisando a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, observo que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelos artigos 270 e 273 do Regimento Interno²: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação

¹ **Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada: I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões; (...) **§ 1º** Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, observado o disposto no art. 277 deste Regimento. **§ 2º.** O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente.

² **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...) **§ 1º.** Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão. **§ 2º.** Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. **§ 3º.** Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **§ 4º.** Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. (...) **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma





dos recorrentes, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.

6. Posto isto, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio POSITIVO, conhecendo do Recurso Ordinário opostos pelo Sr. Valter Kunh – ex-Prefeito do Município de Terra Nova do Norte/MT, representado pelo Advogado Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº. 11.972/O, e recebo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o artigo 272, I, do Regimento Interno.

7. Nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº 20/2020³, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, para emissão de relatório técnico de recurso.

8. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 10 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)⁴

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados. § 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade. § 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

3 Art. 13. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT. Art. 14. Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

